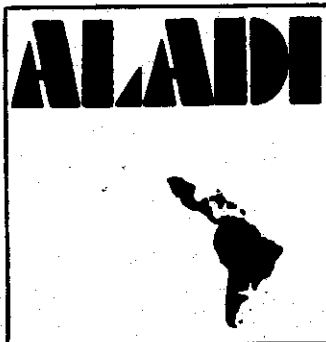


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

385

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE  
PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL  
No. 18

ALADI/CR/di 79.1/Add. 1  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
1o. de julho de 1983

Montevideu, em 15 de junho de 1983.

No. 66

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 57, de 30 de maio último, tem a honra de encaminhar, em anexo, cópia do Diário Oficial de 25 de maio de 1983, contendo o Decreto no. 88.328, de 23 do mes no mês, que dispõe sobre a execução do Acordo Comercial no. 18, subscrito por Bra sil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica.

//

Decreto no. 88.328 de 23 de maio de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 80., que os Ajustes de Complementação industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI; e

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial Anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial Anexo a este Decreto (1), originários da Argentina, do México, do Uruguai e da Venezuela e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados nos Anexos do Acordo, obedecidas as cláusulas e dispositivos nele estabelecidos.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1983, não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e condições estabelecidos no Decreto no. 71.074, de 11 de setembro de 1972, cujas disposições ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.